



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 441/2016 DE 15/08/2016

Promovente:

Ver. TONINHO PAIVA (PR)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DAS DIMENSÕES DO VUC - VEÍCULO URBANO DE CARGA E AS RESPECTIVAS RESTRIÇÕES DE CIRCULAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

PROJETO DE LEI Nº /2016

PL
441/2016

Dispõe sobre a definição das dimensões do VUC – Veículo Urbano de Carga e as respectivas restrições de circulação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Considera-se Veículo Urbano de Carga – VUC – o caminhão que atenda, conjuntamente, as seguintes características:

- a) largura máxima: 2,30m (dois metros e trinta centímetros);
- b) comprimento máximo: 7,20m (sete metros e vinte centímetros).

Art. 2º - Os veículos urbanos de carga – VUC terão circulação proibida na Zona de Máxima Restrição de Circulação – ZMRC de segunda-feira a sexta-feira das 06 horas às 09 horas e das 17 horas às 20 horas.

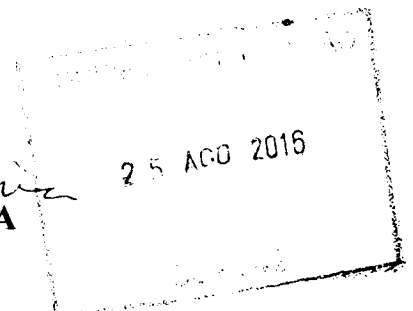
Art. 3º - É livre a circulação de caminhões de quaisquer dimensões nas pistas expressas das Marginais do Tietê, entre as pontes das rodovias Anhanguera e Presidente Dutra.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador



Segue(m) Junado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rebrilhados sob
nº 226
Em 26/8/16
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 01
Nº 01.441 / 6
Adelina [assinatura]
[assinatura]

JUSTIFICATIVA

A categoria do Veículo Urbano de Carga – VUC – foi introduzida no Município de São Paulo pelo Decreto nº 48.338, de 10 de maio de 2007. Desde então o Município adotou o VUC como meio de transporte de cargas urbanas com rapidez e menor tamanho para desafogar o trânsito da cidade. O tamanho do VUC, porém, não atende às necessidades da categoria dos transportadores nem dos comerciantes que recebem a mercadoria.

No que tange à capacidade de carga, um VUC paulistano atual permite uma carroceria de até 4,30m de comprimento. Considerando a largura permitida atualmente de 2,20m, esse veículo transporta em torno de 22m³ (vinte e dois metros cúbicos). Em se tratando de cargas sobre paletes PBR (Paleta Padrão Brasil), o VUC paulistano transporta até 6 paletes. A capacidade por peso fica entre 3500kg e 4500kg, dependendo do modelo.

As restrições atualmente impostas pelo Município de São Paulo, limitando placas e horários na zona de máxima restrição de circulação – ZMRC – fez com que a maioria dos empresários adotasse, em seu lugar, os veículos utilitários, anulando o intento de qualquer restrição, que visa a retirar veículos de circulação no sistema viário, e não povoá-lo ainda mais. Por conta disso, o número de utilitários na cidade tem batido recordes e as estatísticas de emplacamento desses modelos corroboram essa tese.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ocorre que nem sempre um utilitário consegue substituir um VUC, sobretudo pela limitação do peso: são necessários pelo menos 2 utilitários para substituir 1 VUC. São pelo menos 12 metros de ocupação viária de 2 utilitários contra 6,30 metros de 1 VUC e 2 motores contra 1. Saem perdendo o transportador, o sistema viário, o meio ambiente e o cidadão.

Em nosso entendimento, um VUC um pouco maior e livre de restrições fará com que os empresários o adotem em substituição aos utilitários e até mesmo em substituição a caminhões maiores. A largura do VUC deveria passar de 2,20m para 2,30m para permitir uma operação adequada quando se transportam cargas sobre paletes PBR. Já o comprimento deve passar de 6,30m para 7,20m o que aumentaria em torno de 30% a capacidade do veículo, em volume e em plataforma de carga. Esse veículo será capaz de transportar até 8 paletes, contra 6 do VUC atual, ou 33% a mais.

Pelo decreto que atualmente regula a atividade no município de São Paulo, Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, um Veículo Urbano de Carga (VUC), não pode ter mais de 6,30m de comprimento. Na vizinha Osasco, na mesma região metropolitana, o limite é outro: pode chegar até 7,20 metros. Em Porto Alegre, a restrição ao trânsito de caminhões no centro da cidade não é por comprimento, é por peso: máximo de três toneladas. Já em Cuiabá, são aceitos veículos de até 24 toneladas no centro.

Essa diversidade de normas nas grandes cidades complica o desafio diário da entrega urbana de mercadorias. Além disso, se houvesse uma legislação única, o custo das operações seria menor e até o valor dos veículos poderia cair, conforme foi falado no seminário “VUC: solução para a mobilidade urbana”,



Folha nº 04
Nº 01.441
Adelino Costa
R. 100 100

dentro da 1ª VUCFAIR 2014 – Salão dos Veículos Comerciais Leves – realizada em São Paulo de 18 a 21 de novembro.

“O caminhão só é bem-vindo quando chega para entregar a geladeira nova. Fora isso, é sempre visto como problema” disse Manoel Souza Lima Junior, presidente do Sindicato das Empresas de Transportes de São Paulo, STCESP, em sua palestra.

Isso não acontece apenas no Brasil. Uma caravana da SETCESP foi conhecer a rotina das entregas urbanas em Nova Iorque e descobriu que a gigante americana UPS, que tem uma frota de milhares de caminhões, também sofre para estacionar. “Para se ter uma ideia, eles já pagaram mais de US\$12 bilhões em multas”. Por aqui, para obter ganhos de produtividade, além de uma norma única para toda a região metropolitana de São Paulo e grandes capitais, os palestrantes defenderam a criação de centros logísticos consolidadores, onde as cargas seriam fracionadas antes de entrar nas grandes cidades. Em São Paulo, poderiam ser instalados ao longo do Rodoanel.

Pelos dados do Detran-SP, em seis anos, a frota de VUCs da capital paulista cresceu 49,5%. No final de 2008, eram 600.553; hoje são 897.471 VUCs. No Estado de São Paulo, o aumento foi maior ainda: de 1.718.354 para 2,8 milhões de Veículos Urbanos de Cargas, ou seja, 67.8% a mais. São veículos usados principalmente em operações de entregas de cargas fracionadas, não perigosas e em pontos de vendas.

Segundo pesquisa realizada pela NTC & Logística, mais de 100 cidades brasileiras já criaram algum tipo de restrição ao tráfego de caminhões. “É um desafio conciliar o trânsito de pessoas e cargas no mesmo espaço. Em tese, não deveria haver restrições ao trânsito de caminhões nos grandes centros, mas vez



Folha nº 05 do processo
Nº 01.441 de 16
Adelina Cícero
CPF 100.400

que eles representam uma parcela muito pequena da frota” disse o consultor técnico da entidade, Neuto Gonçalves dos Reis.

Neuto também apresentou este dado, levantado pela Fundação Getúlio Vargas em 2012: o congestionamento de veículos em São Paulo custa R\$40 bilhões por ano, somadas despesas com combustível, saúde – sobretudo tratamento de doenças respiratórias – e horas/salário paradas. Isso equivale a 1% do PIB nacional.

Pesquisa realizada em 2011 pela NTC junto a operadores de distribuição urbana de carga revelou que, na opinião deles a solução para o problema de tráfego de caminhões nos centros urbanos também exige mais vagas para carga e descarga e melhorias consistentes no transporte público, para reduzir a quantidade de carros em circulação.

A falta de uma diretiva nacional única, que ainda não existe, aconselha a aumentar o tamanho do VUC e abolir a restrição de circulação para esses veículos no município.

Destarte, por objetivar a melhoria da população e o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos Nobres Pares à presente propositura.



Papel para informação, rubricado como folha nº06.....

do processo nº 01-PL 441 de 2016, 26, 8, 16 (a) Dr. Carlos

Adelma Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 25 AGO 2016

Const., Just. e Leg. Particip.,

~~Trans., Transp., At. Econ., Tur., Lar. e Gastron.,~~

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminhado presentes autos para prosseguimento.

26/ AGO/ 2016

Antonio Isoldi Calleari

~~Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22~~

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 26/08/16 AO 18 HS
POR Karol
SAÍDA 14/09/16 ÀS 15 H ASS: Lúcia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para informação} _{Documento} rubricados sob

Folhas de nº 07-27 em B 102116

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha _____ 07
Proc. N° 441/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 441 /16

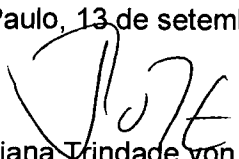
Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

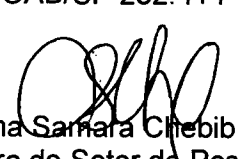
- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – cópia parcial;
- Lei Municipal nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo. Regulamentada pelo Decreto nº 49.800/2008;
- Decreto Municipal nº 56.920, de 08 de abril de 2016, que estabelece conceitos e normas para o trânsito de caminhões no Município de São Paulo;
- Portaria SMT.GAB nº 031, de 26 de abril de 2016, que regulamenta as áreas e vias com restrição ao trânsito de caminhões e fixar os procedimentos referentes ao cadastro das Autorizações Especiais de Trânsito para Caminhões – AETC nos termos do Decreto nº 56.920/16 (especialmente o art. 18, § 1º);
- PL 591/15, que dispõe sobre a instalação de limitadores de altura para veículos automotores.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente de fls.06.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Texto compilado

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Decreto nº 2.327. de 1997)

(Vide Lei nº 13.103. de 2015) (Vigência)

(Vide Lei nº 13.281. de 2016) (Vigência)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.~~

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14751**
Total de referências : **1**

Mostra 09
Proc. Nº. 447/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.751 28/05/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 148/2008 ([ver documento](#))
Autor(es): Jooji Hato; Miriam Athiê
Regulamentação: Decreto nº 49.800/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.751, DE 28 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 148/08, dos Vereadores Jooji Hato – PMDB e Myryam Athie – PDT)
Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica implantado, em caráter experimental, o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos pesados do tipo caminhão:

I - guinchos;

II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Poderá ocorrer celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º Os resultados técnicos obtidos deverão ser publicados anualmente no Diário Oficial.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o presente controle de restrição ao trânsito de veículos automotores pesados, do tipo caminhão.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta lei poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 49.800, DE 23 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, de que trata a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, fica regulamentado na conformidade das disposições previstas neste decreto.

Art. 2º. O Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, fica implantado no Município de São Paulo, em caráter experimental, nos períodos compreendidos entre 7h e 10h e entre 17h e 20h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Art. 3º. O Programa abrange o Centro Expandido, incluídas as vias que o delimitam e que formam o Minianel Viário, ficando proibida a circulação de veículos automotores pesados, do tipo caminhão, na referida área, com base no dígito final da placa de licenciamento do veículo, nos horários fixados no artigo 2º deste decreto, na seguinte conformidade:

I - 2ªs feiras: finais 1 e 2;

II - 3ªs feiras: finais 3 e 4;

III - 4ªs feiras: finais 5 e 6;

IV - 5ªs feiras: finais 7 e 8;

V - 6ªs feiras: finais 9 e 0.

Parágrafo único. O Centro Expandido, conforme os Anexos I e II do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com as alterações posteriores, é delimitado pelas seguintes vias:

I - Marginal do Rio Tietê, entre Avenida Salim Farah Maluf e Marginal do Rio Pinheiros;

II - Marginal do Rio Pinheiros, da Marginal do Rio Tietê até a Avenida dos Bandeirantes;

III - Avenida dos Bandeirantes, em toda a extensão;

IV - Avenida Afonso D'Escagnole Taunay, em toda a extensão;

V - Complexo Viário Maria Maluf, em toda a extensão;

VI - Avenida Presidente Tancredo Neves, em toda a extensão;

VII - Avenida das Juntas Provisórias, em toda a extensão;

VIII - Viaduto Grande São Paulo, em toda a extensão;

IX - Avenida Professor Luís Ignácio de Anhaia Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Avenida Salim Farah Maluf; e

X - Avenida Salim Farah Maluf, em toda a extensão.

Art. 4º. As disposições deste decreto são aplicáveis aos veículos automotores pesados, do tipo caminhão, independentemente da localidade de seu licenciamento.

Art. 5º. A restrição estabelecida pelo Programa não se aplicará aos seguintes veículos automotores pesados, do tipo caminhão:

I - guinchos;

II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II do "caput" deste artigo, são considerados serviços essenciais e de emergência aqueles previstos no inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 1997, com as respectivas alterações posteriores, o qual regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997.

Art. 6º. A inobservância da restrição objeto do Programa de que trata este decreto acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Art. 7º. Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio dos agentes da autoridade de trânsito, fiscalizar o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 8º. Visando ao pleno cumprimento das determinações contidas neste decreto, poderão ser celebrados convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial da Cidade, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 10. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, mediante avaliação técnica ou pesquisa junto à população, verificará a necessidade de dar continuidade, cancelar ou alterar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão.

Art. 11. No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa poderá sofrer alterações ou ser suspensa pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único. Entendem-se por ocorrências extraordinárias aquelas que afetem a fluidez do trânsito, tais como enchentes, calamidades, greves, acidentes na infraestrutura viária e outros eventos que comprometam as atividades da Cidade, ou, ainda, quando for previsível a baixa de volume de tráfego em datas próximas a feriados.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor em 28 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **56920**Total de referências : **1**Livia Salomão Nogueira
RF 11.274**1/1**Título: DECRETO Nº 56.920 08/04/2016 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece conceitos e normas para o trânsito de caminhões no Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 48.338/2007.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 49.487/2008.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 49.637/2008.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 49.675/2008.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 49.801/2008.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 50.164/2008.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 52.981/2012.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 53.149/2012. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 13
Proc. Nº. 441.116
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

DECRETO Nº 56.920, DE 8 DE ABRIL DE 2016

Estabelece conceitos e normas para o trânsito de caminhões no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, o controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições, de acordo com o artigo 23 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

CONSIDERANDO que dentre os principais objetivos do Plano Municipal de Mobilidade Urbana de São Paulo - PlanMob/SP, instituído pelo Decreto nº 56.834, de 24 de fevereiro de 2016, está o aperfeiçoamento da logística do transporte de cargas no Município,

D E C R E T A:

Art. 1º Este decreto estabelece conceitos e normas para o trânsito de caminhões em áreas e vias do Município de São Paulo.

Art. 2º Para os fins deste decreto, considera-se:

I - Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC: área do Município de São Paulo com restrição ao trânsito de caminhões, que concentra núcleos de comércio e de serviços, a ser delimitada por ato específico da Secretaria Municipal de Transportes;

II - Zona Especial de Restrição de Circulação - ZERC: área ou via em Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER, conforme definição do Plano Diretor Estratégico do Município, com necessidade de restrição ao trânsito de caminhões, a fim de promover condições de segurança e/ou qualidade ambiental;

III - Vias Estruturais Restritas - VER: vias e seus acessos com restrição ao trânsito de caminhões, em horário determinado por meio de regulamentação local, com características de trânsito rápido ou arterial, bem como praças, túneis, viadutos e pontes que dão continuidade a tais vias e constituem a estrutura do sistema viário;

IV - Autorização Especial de Trânsito para Caminhões - AETC: autorização prévia e específica destinada a permitir o acesso de caminhões em locais com restrição, cujos critérios, condições e procedimentos serão especificados em ato da Secretaria Municipal de Transportes;

V - Veículo Urbano de Carga - VUC: caminhão de pequeno porte, cujas dimensões e características, a serem definidas em ato da Secretaria Municipal de Transportes, sejam adequadas à distribuição de mercadorias e abastecimento no meio urbano, propiciando redução no conflito com pedestres, outros veículos não motorizados, de transporte coletivo e demais veículos, e que devem observar condições adequadas quanto à emissão de poluentes.

Art. 3º Fica restrito o trânsito de caminhões em ZMRC, ZERC e VER, conforme estabelecido em ato específico da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º Deverão ser previamente cadastrados no Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV todos os caminhões cujo acesso aos locais com restrição seja excepcionalmente permitido, conforme normas a serem definidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º O cadastro de que trata o "caput" deste artigo poderá ser realizado por meios eletrônicos e deverá ser periodicamente renovado, de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo DSV.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes fica autorizada a firmar convênios ou outros ajustes para a efetiva realização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 3º Para o cadastro previsto no "caput" deste artigo, a critério da Secretaria Municipal de Transportes, poderão ser exigidas condições adequadas quanto à emissão de poluentes.

Art. 5º O descumprimento das disposições deste decreto acarretará a aplicação das sanções pertinentes.

Art. 6º As autorizações especiais em vigor permanecerão válidas até o respectivo vencimento, a partir do qual deverão se adequar às disposições deste decreto.

Art. 7º Fica criado o Programa de Entrega Noturna no Município de São Paulo, cujas regras serão definidas por ato da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Transportes editará as normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogados os Decretos nº 48.338, de 10 de maio de 2007, nº 49.487, de 12 de maio de 2008, nº 49.637, de 17 de junho de 2008, nº 49.675, de 27 de junho de 2008, nº 49.801, de 23 de julho de 2008, nº 50.164, de 29 de outubro de 2008, nº 52.981, de 16 de fevereiro de 2012, e nº 53.149, de 16 de maio de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de abril de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de abril de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/04/2016, p. 1 c. 2-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

PORTARIA nº 031/16-SMT.GAB.

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que compete à Secretaria Municipal de Transportes regulamentar as áreas e vias com restrição ao trânsito de caminhões e fixar os procedimentos referentes ao cadastro das Autorizações Especiais de Trânsito para Caminhões – AETC nos termos do Decreto nº 56.920, de 8 de abril de 2016;

CONSIDERANDO a existência de áreas e vias com restrições ao trânsito de caminhões e a importância de garantir o abastecimento, a prestação de serviços e a segurança da população, bem como a melhoria das condições de mobilidade de pessoas e bens, e de fiscalização de trânsito nas vias e logradouros públicos do Município;

CONSIDERANDO, finalmente a necessidade de racionalizar os procedimentos e padronizar as medidas regulamentares, referentes às restrições ao trânsito de caminhões,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Da abrangência

Art. 1º. O trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC definida pelo Decreto nº 56.920, de 8 de abril de 2016, configurada no mapa do Anexo I e delimitada no Anexo II, integrantes desta portaria, fica proibido nos seguintes dias e horários, excetuados os feriados:

- I - de 2ª a 6ª feira: das 5 às 21 horas;
- II - aos sábados: das 10 às 14 horas.

§ 1º. As vias ou trechos de vias internas à ZMRC, que possuem características especiais de trânsito, deverão respeitar regulamentações específicas:

- I - Vias Estruturais Restritas - VER, com horários de restrição específicos;
- II - Vias Sinalizadas com placas "R-9: Proibido Trânsito de Caminhões", por período integral;
- III - Vias Sinalizadas com placas "R-10: Proibido Trânsito de Veículos Automotores".

§ 2º. Os limites da Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC serão sinalizados com placas "R-9 - Proibido Trânsito de Caminhões" especificando o dia, o horário da proibição e a informação complementar "ÁREA DE RESTRIÇÃO" de acordo com o Anexo III desta Portaria.

Art. 2º. O trânsito de caminhões nas Vias Estruturais Restritas – VER definidas no Decreto nº 56.920, de 8 de abril de 2016 fica proibido nas vias e acessos sinalizados com placas "R-9 - Proibido Trânsito de Caminhões" com informação complementar "VIA RESTRITA", conforme Anexo IV desta Portaria, nos dias e horários especificados nos parágrafos deste artigo, excetuados os feriados.

§ 1º. Fica proibido o trânsito de caminhões de 2ª a 6ª feira das 5 às 21 horas e aos sábados das 10 às 14 horas, nas seguintes vias:

- I - Av. Paulista, entre R. da Consolação e Pça. Oswaldo Cruz;
- II - Av. Rebouças, entre Av. Paulista e Av. Brig. Faria Lima;
- III - Av. Eusébio Matoso, toda extensão;
- IV - Av. Prof. Francisco Morato, entre Av. Prof. Manoel Leite e Pça. Jorge Lima;
- V - Av. Nove de Julho, toda extensão;
- VI - Av. Cidade Jardim, entre Av. Brig. Haroldo Veloso e Av. Nove de Julho;
- VII - Av. São Gabriel, toda extensão;
- VIII - Av. Santo Amaro, entre Av. São Gabriel e R. São Sebastião;
- IX - Av. Santos Dumont, entre R. dos Bandeirantes e Pte. das Bandeiras;
- X - Av. Tiradentes, entre R. dos Bandeirantes e Av. Prestes Maia;
- XI - Av. Prestes Maia, toda extensão;
- XII - Passagem Tom Jobim;
- XIII - Av. Rio Branco, toda extensão;
- XIV - Av. Sen. Queirós, entre a R. da Cantareira e Pça. Alfredo Issa;
- XV - Av. Ipiranga, entre a Pça. Alfredo Issa e Av. São Luiz;
- XVI - Av. São Luiz, toda extensão;
- XVII - Vd. 9 de Julho;
- XVIII - Vd. Jacaré;
- XIX - R. Maria Paula, toda extensão;
- XX - Vd. Dona Paulina;
- XXI - Av. Vinte e Três de Maio, toda extensão;
- XXII - Av. Rubem Berta, toda extensão;
- XXIII - Av. Moreira Guimarães, entre Vd. República Árabe Síria e Av. Moaci;
- XXIV - Av. Alcântara Machado, toda extensão;
- XXV - R. Melo Freire, toda extensão;
- XXVI - Av. Conde de Frontin, entre R. Melo Freire e Vd. Eng. Alberto Badra.

§ 2º. Fica proibido o trânsito de caminhões de 2ª a 6ª feira das 5 às 21 horas e aos sábados das 10 às 14 horas, nas seguintes vias:

- I - Marginal Pinheiros, em todas as suas denominações, pista local e expressa, no trecho compreendido entre a Ponte do Jaguaré e Ponte do Morumbi (excluídas as referidas pontes);
- II - Av. dos Bandeirantes, toda extensão;
- III - Av. Affonso D'Escagnolle Taunay, toda extensão;
- IV - Av. Jornalista Roberto Marinho, toda extensão.

§ 3º. Fica proibido o trânsito de caminhões de 2ª a 6ª feira das 5 às 21 horas e aos sábados das 10 às 14 horas, nas seguintes vias:

- I - Av. Giovanni Gronchi, entre Av. Carlos Caldeira Filho e Av. Morumbi;
- II - Av. Morumbi, entre Ponte do Morumbi e Av. Professor Francisco Morato;
- III - R. Dr. Luiz Migliano, toda extensão;

- IV - Av. Dr. Guilherme Dumont Vilares, entre Av. Giovanni Gronchi e R. José Brás;
- V - Av. Dep. Jacob Salvador Zveibil, toda extensão;
- VI - Av. João Jorge Saad, toda extensão;
- VII - R. Engenheiro Oscar Americano, toda extensão;
- VIII - Av. Padre Lebre, toda extensão;
- IX - Av. Jules Rimet, entre Pça. Roberto Gomes Pedrosa e Av. Padre Lebre.

§ 4º. Fica proibido o trânsito de caminhões de 2ª a 6ª feira das 5 às 9 horas e das 17 às 21 horas e aos sábados das 10 às 14 horas, nas seguintes vias:

- I - Marginal Tietê, em todas as suas denominações, sentido Rod. Ayrton Senna - Rod. Castelo Branco, pista local, central e expressa, no trecho compreendido entre a Ponte Aricanduva (excluída a referida ponte) e a Av. Raimundo Pereira de Magalhães;
- II - Marginal Tietê, em todas as suas denominações, sentido Rod. Castelo Branco - Rod. Ayrton Senna, pista local e central no trecho compreendido entre a R. Fortunato Ferraz e Ponte Aricanduva (excluída a referida ponte);
- III - Marginal Tietê, em todas as suas denominações, sentido Rod. Castelo Branco - Rod. Ayrton Senna, exceto pista local, sob Ponte Tatuapé no trecho compreendido entre as alças ascendente e descendente para a Av. Salim Farah Maluf;
- IV - Marginal Tietê, em todas as suas denominações, sentido Rod. Castelo Branco-Rod. Ayrton Senna, pista expressa no trecho compreendido entre o Km zero (Cebolão) e a Ponte Aricanduva (excluída a referida ponte);
- V - Av. General Edgar Facó, no trecho compreendido entre R. da Balsa e Ponte do Piqueri;
- VI - Av. Ermano Marchetti, sentido Lapa-Centro, no trecho compreendido entre Ponte do Piqueri e Pça. Dr. Pedro Corazza (excluída a referida praça);
- VII - Av. Ermano Marchetti, sentido Centro-Lapa, no trecho compreendido entre a Pça. Dr. Pedro Corazza e a Pça. Jácomo Zanella (excluídas as referidas praças) e no trecho compreendido entre a Pça. Jácomo Zanella (excluída a referida praça) e Ponte do Piqueri (incluída a referida ponte);
- VIII - Av. Marquês de São Vicente, toda extensão, excluídas as praças Dr. Pedro Corazza, José Vieira de Carvalho Mesquita e Luís Carlos Mesquita;
- IX - R. Norma Pieruccini Giannotti, toda extensão;
- X - R. Sérgio Tomás, toda extensão;
- XI - Av. Pres. Castello Branco, entre R. Sérgio Tomás e Av. do Estado;
- XII - Av. do Estado, entre Av. Pres. Castello Branco (Marginal Tietê) até Av. Prof. Luiz Inácio de Anhaia Mello;
- XIII - Av. Prof. Luiz Inácio de Anhaia Mello, sentido Ipiranga-V. Formosa, entre Vd. Grande São Paulo e Av. Salim Farah Maluf;
- XIV - Av. Prof. Luiz Inácio de Anhaia Mello, sentido V. Formosa-Ipiranga, entre R. Domingos Afonso e Vd. Grande São Paulo;
- XV - Av. Pres. Tancredo Neves, toda extensão;
- XVI - R. Malvina Ferrara Samarone, toda extensão;
- XVII - R. das Juntas Provisórias, sentido Sacomã-Cambuci, entre R. do Grito e Av. do Estado;
- XVIII - R. das Juntas Provisórias, sentido Cambuci-Sacomã, entre Av. do Estado e R. Dois de Julho;
- XIX - Vd. Bresser, sentido Brás-V. Prudente, entre R. Cel. Antônio Marcelo e R. Bresser;
- XX - R. Bresser, sentido Brás-V. Prudente, entre Vd. Bresser e R. dos Trilhos e no sentido V. Prudente-Brás, entre R. dos Trilhos e R. João Caetano;
- XXI - R. Taquari, entre R. dos Trilhos e R. da Mooca;

- XXII - Av. Paes de Barros, toda extensão;
- XXIII - Av. Salim Farah Maluf, toda extensão;
- XXIV - R. Ulisses Cruz, entre R. Ivaí e Av. Salim Farah Maluf;
- XXV - Vd. Grande São Paulo, toda extensão;
- XXVI - Vd. José Colassuono, toda extensão;
- XXVII - Complexo Viário Senador Antônio Emygdio de Barros Filho, exceto alça direcional da Av. Salim Farah Maluf, sentido Tatuapé-V. Prudente, para a Av. Prof. Luiz Inácio de Anhaia Mello, sentido V. Prudente-Sapopemba;
- XXVIII - Vd. Pacheco e Chaves, toda extensão;
- XXIX - Vd. Gazeta do Ipiranga, toda extensão;
- XXX - Complexo Viário Maria Maluf, toda extensão;
- XXXI - Ponte do Piqueri, toda extensão;
- XXXII - Av. Santos Dumont sentido Norte-Sul, entre Pça. Campo de Bagatelle e Pte. das Bandeiras;
- XXXIII - Ponte das Bandeiras, sentido Norte-Sul, toda extensão;
- XXXIV - Ponte do Tatuapé, sentido Norte-Sul, toda extensão;
- XXXV - Av. São Miguel, sentido centro/bairro, entre R. Ten. Laudelino Ferreira do Amaral e Pça. Pe. Aleixo M. Mafra;
- XXXVI - Av. São Miguel, sentido bairro/centro, entre Pça. Pe. Aleixo M. Mafra e R. Cel. Manuel Feliciano de Souza;
- XXXVII - Av. Marechal Tito, sentido centro/bairro, entre Pça. Pe. Aleixo M. Mafra e Av. Dep. Dr. José Aristodemo Pinotti;
- XXXVIII - Av. Marechal Tito, sentido bairro/centro, entre Av. Dep. Dr. José Aristodemo Pinotti e R. Miguel Ângelo Lapena;
- XXXIX - R. Beraldo Marcondes, sentido bairro/centro, entre R. Miguel Ângelo Lapena e Pça. Pe. Aleixo Monteiro Mafra;
- XL - Pça. Pe. Aleixo Monteiro Mafra, toda extensão.

Art. 3º. Os limites da Zona Especial de Restrição de Circulação – ZERC, definida no Decreto nº 56.920/16, serão sinalizados com placas "R-9 - Proibido Trânsito de Caminhões" em período integral, com informação complementar "ZONA ESPECIAL DE RESTRIÇÃO", conforme Anexo V desta Portaria.

Art. 4º. As vias com restrição ao trânsito de caminhões, sinalizadas com a placa "R-9 - Proibido Trânsito de Caminhão" sem complementos ou com R-9 complementada com legenda Exceto Veículos Autorizados não se enquadram nas disposições desta Portaria, devendo respeitar a legislação específica.

Art. 5º. O trânsito dos veículos descritos a seguir, com ou sem carga, deve ser realizado com respeito às disposições legais e regulamentares específicas, subordinando-se, no que couber, ao disposto nesta Portaria:

- I - com dimensões e/ou peso que excedam os limites estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB e legislação complementar;
- II - especiais;
- III - de transporte de produtos perigosos.

CAPÍTULO II - DO CADASTRAMENTO/AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO PARA CAMINHÕES

Art. 6º. Os caminhões que atendam às "Condições de Trânsito" relacionadas no Capítulo III e especificadas de forma resumida no Anexo VI desta Portaria, poderão transitar nos locais com restrição, desde que estejam devidamente cadastrados e autorizados pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT, através do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, em consonância com artigo 4º do Decreto nº 56.920/16.

Art. 7º. O cadastro e a solicitação da AETC deverão ser efetuados no Portal da Prefeitura de São Paulo (www.prefeitura.sp.gov.br/transportes), página de Autorizações Especiais, sendo que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, deverão ser encaminhadas por meio da Caixa Postal nº 11.400, CEP 05422-970 ou entregues pessoalmente no Setor de Autorizações Especiais-AE do DSV, as cópias dos seguintes documentos, dentro dos respectivos prazos de validade:

- I - requerimento para Autorização Especial de Trânsito para Caminhões - RAETC, assinado pelo representante legal;
- II - carteira de Identidade e CPF do beneficiário, no caso de pessoa física;
- III - CNPJ da empresa, Carteira de Identidade e CPF do representante com poderes de administração, no caso de pessoa jurídica;
- IV - certificado de Registro de Licenciamento do Veículo – CRLV;
- V - procuração específica, quando for o caso;
- VI - contrato social atualizado, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º. Os caminhões serão considerados efetivamente cadastrados, após a data do recebimento dos documentos relacionados nos incisos deste artigo pelo Setor de Autorizações Especiais-AE do DSV, além dos demais documentos exigidos nesta Portaria.

§ 2º. Caso o veículo não seja de propriedade do requerente, deverá ser apresentado comprovante do vínculo, tais como contrato de prestação de serviços, declaração da empresa contratante, contrato de leasing ou de locação com identificação do veículo, excetuando-se a condição de "Acesso a Estacionamento Próprio" que será tratada em Seção específica.

§ 3º. O DSV poderá solicitar outros documentos que julgar necessários, conforme o caso.

Art. 8º. A solicitação da AETC para as VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria poderá ser efetuada pessoalmente no Setor de Autorizações Especiais-AE do DSV, mediante a entrega do Requerimento de Acesso a VER assinado pelo representante legal, contendo o endereço completo da obra/estacionamento próprio e proposta do itinerário, além dos demais documentos exigidos nesta Portaria.

Parágrafo único. Nas VER previstas no caput deste artigo, a AETC será efetivada desde que devidamente comprovada a prestação dos serviços e/ou seus acessos, na respectiva via.

Art. 9º. A Autorização Especial de Trânsito para Caminhões - AETC definida no artigo 1º do Decreto nº 56.920/16 será concedida pelo DSV pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, após análise do cadastro prévio e obrigatório de caminhões e desde que observados os requisitos estabelecidos nesta Portaria.



Art. 10. A AETC será disponibilizada no Portal da Prefeitura de São Paulo (www.prefeitura.sp.gov.br/transportes), página de Autorizações Especiais, contendo as seguintes informações:

- I - placa(s) do(s) veículo(s);
- II - número da autorização;
- III - nome do beneficiário (pessoa física ou jurídica);
- IV - período de validade;
- V - horários autorizados;
- VI - descrição da atividade, do serviço, das condições de acesso ou do porte do veículo;
- VII - itinerário a ser cumprido, se for o caso;
- VIII - área ou via de restrição;
- IX - endereço, se for o caso;
- X - condições específicas de circulação, de estacionamento e parada.

Art. 11. O beneficiário da AETC é responsável por:

- I - garantir a veracidade dos dados fornecidos para sua obtenção;
- II - observar as condições estabelecidas nesta Portaria, demais normas pertinentes e as descritas na AETC;
- III - comunicar ao DSV os casos de alteração das condições que ensejaram a efetivação da AETC, bem como alteração de dados cadastrais;
- IV - promover a atualização do Cadastro, quando necessário.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas nesta Portaria sujeita o beneficiário às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e outras de natureza administrativa, civil e penal cabíveis.

Art. 12. A renovação da AETC deverá ser solicitada a partir de 30 (trinta) dias da data que antecede o prazo final de sua validade, conforme procedimentos estabelecidos para o cadastramento e obtenção em caráter inicial.

Art. 13. O interessado poderá requerer a substituição do caminhão, objeto da AETC válida.

Parágrafo único. O cadastro e a solicitação da AETC para os veículos que serão incluídos deverão observar os mesmos procedimentos previstos no artigo 7º desta Portaria, com o envio do Requerimento de Substituição de Placas assinado pelo representante legal e cópia do CRLV dos novos veículos.

Art. 14. A exclusão do caminhão, objeto da AETC válida, poderá ser requerida, a qualquer tempo, por solicitação do interessado, mediante entrega do Requerimento de Exclusão de Placas assinado pelo representante legal no Setor de Autorizações Especiais-AE do DSV.

Art. 15. O Diretor do DSV poderá alterar, suspender ou revogar a AETC, a qualquer tempo, por motivo técnico e, ainda, em caso de irregularidade, observado o interesse público.

§ 1º. Considera-se irregularidade, para os efeitos desta Portaria, o uso da AETC em desacordo com as disposições contidas na AETC e na legislação pertinente.

§ 2º. A suspensão da autorização pelo DSV será de 15 (quinze) dias ou, em caso de reincidência, de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Os prazos fixados no parágrafo anterior serão contados da data da constatação da irregularidade.

§ 4º. Na segunda reincidência ou no caso de ilícito penal, a autorização será revogada.

§ 5º. Caracteriza-se reincidência a utilização irregular da AETC, no período de um ano a partir da primeira irregularidade cometida.

Art. 16. Da decisão do Diretor do DSV cabe, conforme disposições e prazos legais, a interposição de pedido de reconsideração e recurso dirigido à autoridade superior.

Art. 17. Os caminhões que não estejam efetivamente autorizados estarão passíveis de serem autuados nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES DE TRÂNSITO

Seção I – Das Condições Relativas ao Porte do Veículo

Art. 18. Fica autorizado na ZMRC, ZERC e nas VER dos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 2º desta Portaria, por período integral, mediante AETC, o trânsito do caminhão denominado Veículo Urbano de Carga – VUC.

§ 1º. Entende-se por VUC, para os efeitos desta Portaria, o caminhão que apresenta as seguintes características, respeitada a definição estabelecida no Decreto nº 56.920/16:

- I - largura máxima: 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II - comprimento máximo: 7,20m (sete metros e vinte centímetros);
- III - data de fabricação a partir de janeiro de 2005.

§ 2º. Para a efetivação da AETC dos caminhões previstos neste artigo, deverá ser encaminhado, como documento complementar, o Comprovante de Vistoria de Caminhões - CVC emitido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, certificando suas dimensões.

§ 3º. A idade máxima dos VUC para cadastramento e efetivação da AETC será de 15 (quinze) anos, excluído o ano de fabricação, considerando o inciso III do § 1º deste artigo.

Art. 19. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do VUC destinado ao transporte dos produtos perigosos de "consumo local" e "outros" definidos em portaria do DSV, desde que os caminhões estejam devidamente identificados nos termos das normas vigentes e com observância das demais condições de trânsito estabelecidas por esta Portaria, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

I – na ZMRC, ZERC e nas VER previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 10 às 16 horas;

II – nas VER previstas no § 4º do artigo 2º desta Portaria, aos sábados no período das 10 às 14 horas.

Parágrafo único. Para a efetivação da AETC dos caminhões previstos neste artigo, deverá ser encaminhada, como documento complementar, a cópia da Licença Especial de Transporte de Produtos Perigosos – LETPP, em validade, expedida pelo DSV.

Seção II – Das Condições Relativas ao Acesso a Estacionamento Próprio

Art. 20. Fica autorizada na ZMRC, ZERC e VER, por período integral, mediante AETC, a circulação do caminhão que se encontre exclusivamente no trajeto de entrada ou saída de vaga própria ou locada para fins de estacionamento.

§ 1º. Para a efetivação da AETC prevista no caput deste artigo deverá ser encaminhada ao DSV, para análise, cópia do comprovante de vínculo do beneficiário com o imóvel.

§ 2º. Caso o veículo não seja de propriedade do requerente, deverá ser apresentado comprovante do vínculo, tais como contrato de leasing ou de locação com identificação do veículo.

§ 3º. A AETC será concedida para até 2 (duas) placas por vaga de propriedade do solicitante ou locada para fins de estacionamento.

§ 4º. Para o trânsito dos caminhões nas VER previstas no artigo 2º desta Portaria, a AETC deverá especificar o itinerário a ser observado pelos veículos.

Seção III - Das condições relativas ao tipo de serviço

Subseção I - Socorro Mecânico de Emergência

Art. 21. Fica autorizado na ZMRC, ZERC e VER, por período integral, mediante AETC, o trânsito do caminhão para socorro mecânico de emergência, desde que para prestação do serviço nos locais citados e com identificação na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 1º. Entende-se por Socorro Mecânico de Emergência, para fins desta Portaria, o caminhão que remove veículos sinistrados ou danificados, que estejam imobilizados em vias públicas.

§ 2º. Para a efetivação da AETC dos caminhões previstos no caput deste artigo deverão ser encaminhadas, como documentos complementares, fotografias que permitam constatar que o caminhão a ser autorizado tem características de guincho.

Subseção II - Cobertura Jornalística

Art. 22. Fica autorizada na ZMRC, ZERC e VER, por período integral, mediante AETC, a circulação do caminhão de reportagem destinado à movimentação de geradores, de link e/ou equipamentos de apoio, desde que para coberturas jornalísticas nos locais citados.

§ 1º. Entende-se por link, para os efeitos desta Portaria, o equipamento que permita a transmissão de dados, voz, sinais, imagens e informações a longa distância.

§ 2º. Para a efetivação da AETC dos caminhões previstos no caput deste artigo deverão ser encaminhadas, como documentos complementares, fotografias que permitam constatar que o caminhão possui equipamento de link, de geradores e/ou transporte de equipamentos de apoio à cobertura jornalística.

Art. 23. Fica autorizado o estacionamento do caminhão na situação prevista no artigo 22, desde que não prejudique a segurança e a fluidez do trânsito, a critério do agente da autoridade de trânsito, devendo o condutor permanecer no veículo.

Subseção III - Serviços essenciais de sinalização de trânsito

Art. 24. Fica autorizado na ZMRC, ZERC e VER, por período integral, mediante AETC, o trânsito do caminhão para prestação de serviços essenciais de sinalização de trânsito, desde que devidamente autorizado pelo DSV/CET.

§1º. Entende-se por serviços essenciais de sinalização de trânsito, para os efeitos desta Portaria, os de implantação e manutenção de sinalização vertical, horizontal, semafórica e de canalização, que visam prevenir e corrigir situações de risco potencial de acidentes.

§2º. Para a efetivação da AETC dos caminhões previstos no caput deste artigo deverão ser encaminhados, como documentos complementares, contrato de prestação de serviços com órgão da Administração Pública que comprove a atividade, bem como declaração de que o serviço será prestado por aquele veículo.

Subseção IV - Controle de zoonose

Art. 25. Fica autorizado, na ZMRC, ZERC e VER, por período integral, mediante AETC, o trânsito do caminhão para prestação do serviço público de controle de zoonose, desde que autorizado pelo órgão competente, devendo o caminhão estar identificado como pertencente ou a serviço de órgão da Administração direta ou indireta.

Parágrafo único. Para a efetivação da AETC dos caminhões previstos no caput deste artigo deverão ser encaminhados, como documentos complementares, contrato de prestação de serviços com órgão da Administração Pública que comprove a atividade, bem como declaração de que o serviço será prestado por aquele veículo.

Subseção V - Obras e serviços essenciais

Art. 26. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão para execução de obras e serviços essenciais de implantação, instalação e manutenção de redes e equipamentos de infraestrutura urbana, desde que autorizado pelo órgão competente, devendo o caminhão estar identificado como pertencente ou a serviço de órgão da Administração direta ou indireta, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

I – na ZMRC, ZERC e nas VER previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 5 às 16 horas;

II – nas VER previstas no § 4º do artigo 2º desta Portaria, de 2ª a 6ª feira, no período das 5 às 9 horas e aos sábados das 10 às 14 horas.

§ 1º. Entende-se por obras e serviços essenciais de implantação, instalação e manutenção de redes e equipamentos de infraestrutura urbana, para os efeitos desta Portaria, os atinentes à:

I - energia elétrica;

- II - iluminação pública;
- III - água e esgoto;
- IV - telecomunicações;
- V - gás combustível canalizado;
- VI - sinalização viária;
- VII - transporte público;
- VIII - vias e logradouros públicos, incluindo obras de arte;
- IX - lavagem, varrição e higienização de vias e logradouros públicos;
- X - remoção de detritos e entulhos nas vias e logradouros públicos;
- XI - limpeza de boca de lobo;
- XII - conservação de guias, sarjetas, praças e canteiros;
- XIII - poda ou remoção de árvores;
- XIV - retirada de moradores de rua;
- XV - operação tapa-buraco;
- XVI - pintura antipichação;
- XVII - outros correlatos e afins.

§ 2º. Para a efetivação da AETC dos caminhões previstos no caput deste artigo deverão ser encaminhados, como documentos complementares, contrato de prestação de serviços com órgão da Administração Pública que comprove a atividade, bem como declaração de que o serviço será prestado por aquele veículo.

§ 3.º Para a efetivação da AETC nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria, deverão ser encaminhados, como documentos complementares, cópia do alvará da obra e/ou do Termo de Permissão de Ocupação da Via – TPOV, quando for o caso.

§ 4º. Para o trânsito dos caminhões nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria, a AETC deverá especificar o itinerário a ser observado pelos veículos.

§ 5º. Os caminhões que prestam os serviços discriminados nos incisos IX a XVI deste artigo não serão autorizados a transitar nas vias previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria.

Subseção VI – Transporte de material imunobiológico, vacinas e kits para sorologia

Art. 27. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão utilizado no transporte de material imunobiológico, vacinas e kits para sorologia, desde que esteja devidamente autorizado pelo órgão competente e identificado como pertencente ou a serviço de órgão da Administração direta ou indireta, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

I - na ZMRC, ZERC e nas VER previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 5 às 16 horas;

II – nas VER previstas no § 4º do artigo 2º desta Portaria, de 2ª a 6ª feira, no período das 5 às 9 horas e aos sábados das 10 às 14 horas.

Parágrafo único. Para a efetivação da AETC dos caminhões previstos no caput deste artigo deverão ser encaminhados, como documentos complementares, contrato de prestação de serviços com órgão da Administração Pública que comprove a atividade, bem como declaração de que o serviço será prestado por aquele veículo.

Subseção VII – Concretagem

Art. 28. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão de concretagem em obras civis nos locais, dias e horários especificados a seguir:

I - na ZMRC, ZERC e nas VER previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 5 às 16 horas;

II – nas VER previstas no § 4º do artigo 2º desta Portaria, de 2ª a 6ª feira, no período das 5 às 9 horas e aos sábados das 10 às 14 horas.

§ 1º. Para a efetivação da AETC dos caminhões previstos no caput deste artigo deverão ser encaminhadas, como documentos complementares, fotografias do veículo que permitam constatar que o caminhão a ser autorizado presta serviços de concretagem.

§ 2º. Para a efetivação da AETC nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria deverão ser encaminhados ao DSV, além daqueles previstos no § 1º deste artigo, os seguintes documentos:

I - cópia do alvará da obra e/ou do Termo de Permissão de Ocupação da Via – TPOV, quando for o caso;

II - cópia do contrato de prestação de serviço que comprove a atividade.

§ 3º. Para o trânsito dos caminhões nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria, a AETC deverá especificar o itinerário a ser observado pelos veículos.

Subseção VIII - Concretagem-bomba

Art. 29. Fica autorizado, mediante AETC e com programação prévia de medidas operacionais junto à CET, o trânsito do caminhão especial para serviços de bombeamento de concreto/ concretagem-bomba em obras civis, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

I - na ZMRC, ZERC e nas VER previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 5 às 16 horas;

II – nas VER previstas no § 4º do artigo 2º desta Portaria, de 2ª a 6ª feira, no período das 5 às 9 horas e aos sábados das 10 às 14 horas.

§ 1º. Para a efetivação da AETC dos caminhões previstos no caput deste artigo deverão ser encaminhadas, como documentos complementares, fotografias do veículo que permitam constatar que o caminhão a ser autorizado presta serviços de concretagem-bomba.

§ 2º. Para a efetivação da AETC nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria deverão ser encaminhados ao DSV, além daqueles previstos no § 1º deste artigo, os seguintes documentos:

I - cópia do alvará da obra e/ou do Termo de Permissão de Ocupação da Via – TPOV, quando for o caso;

II - cópia do contrato de prestação de serviço que comprove a atividade.

§ 3º. O caminhão referido neste artigo deverá permanecer estacionado, de 2ª a 6ª feira no período das 12 às 14 horas, exceto nas VER previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 2º desta Portaria.

§ 4º. Para o trânsito dos caminhões nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria, a AETC deverá especificar o itinerário a ser observado pelos veículos.

Subseção IX - Feiras livres

Art. 30. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão para acesso a feiras livres e Centrais de Abastecimento, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

I - na ZMRC, ZERC e nas VER previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 5 às 16 horas;

II – nas VER previstas no § 4º do artigo 2º desta Portaria de 2ª a 6ª feira, no período das 5 às 9 horas e aos sábados das 10 às 14 horas.

§ 1º. Para a emissão da AETC prevista neste artigo deverá ser encaminhada, como documento complementar, a cópia do Cartão de Identificação de Feirante ou documento equivalente, dentro do prazo de validade.

§ 2º. Para cada Cartão de Identificação de Feirante ou documento equivalente poderão ser autorizados até 2 (dois) caminhões.

Subseção X – Mudanças

Art. 31. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão destinado ao serviço de mudança mediante porte de comprovante contendo os dados da via ou logradouro a ser acessado, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

I - na ZMRC, ZERC e nas VER previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 5 às 16 horas;

II – nas VER previstas no § 4º do artigo 2º desta Portaria de 2ª a 6ª feira no período das 5 às 9 horas e aos sábados das 10 às 14 horas.

§ 1º. Entende-se por mudança, para efeitos desta Portaria, o transporte de bens de um local para outro, em razão da alteração de endereço de residência ou comércio.

§ 2º. Para a efetivação da AETC prevista neste artigo deverão ser encaminhados, como documentos complementares, cópias de até 3 (três) notas fiscais, ou documento fiscal equivalente, emitidos no prazo máximo de 3 (três) meses anteriores à solicitação, onde constem os endereços de origem e destino, além de cópia do contrato ou declaração original que comprove a prestação do serviço com previsão de duração, quando o solicitante não for o emitente da nota fiscal.

Subseção XI - Coleta de lixo

Art. 32. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito de caminhões destinados à coleta de lixo, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

- I - na ZMRC e nas VER dos §§ 2º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 5 às 16 horas;
- II - na ZERC, no período das 21 às 16 horas;
- III - nas VER do § 4º do artigo 2º desta Portaria, de 2ª a 6ª no período das 5 às 9 horas e aos sábados das 10 às 14 horas.

Parágrafo único Para a efetivação da AETC prevista no caput deste artigo deverá ser encaminhada, como documento complementar, a cópia da autorização do órgão competente no Município de São Paulo, dentro do prazo de validade.

Subseção XII - Transporte de produtos alimentares perecíveis

Art. 33. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão destinado ao transporte de produtos alimentares perecíveis, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

- I - na ZMRC e nas VER dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 5 às 12 horas e aos sábados das 10 às 14 horas;
- II - nas VER do § 4º do artigo 2º desta Portaria, de 2ª a 6ª no período das 5 às 9 horas e aos sábados das 10 às 14 horas.

§ 1º. Entende-se por produtos alimentares perecíveis, para efeitos desta Portaria, todo o alimento alterável ou não estável à temperatura ambiente, conforme descritos a seguir:

- I - ovos em casca ou processados, bem como subprodutos;
- II - crustáceos, moluscos e frutos do mar vivos ou frescos;
- III - todos os alimentos, processados ou não, congelados ou super gelados;
- IV - carnes, aves, peixes e derivados;
- V - leite *in natura* e derivados;
- VI - leveduras e fermentos;
- VII - gelo em cubo;
- VIII - frutas, legumes, verduras e cogumelos frescos ou crus, processados ou não;
- IX - todos os alimentos que necessitem estar obrigatoriamente em temperaturas estabelecidas por legislação específica.

§ 2º. Para a efetivação da AETC prevista no caput deste artigo, deverão ser encaminhados, como documentos complementares, cópias de até 3 (três) notas fiscais emitidas no prazo máximo de 3 (três) meses anteriores à solicitação, indicando que a carga principal seja constituída por esse tipo de produto, além de cópia do contrato ou declaração original que comprove a prestação do serviço com previsão de duração, quando o solicitante não for o emitente da nota fiscal.

Subseção XIII - Remoção de terra e de entulho em obras civis

Art. 34. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão para remoção de terra e de entulho em obras civis, desde que não efetuado por caçambas estacionárias, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

- I - na ZMRC, ZERC e nas VER previstas nos §§ 1º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 5 às 16 horas;
- II - nas VER previstas no § 2º do artigo 2º desta Portaria, no período das 5 às 18 horas

III - nas VER previstas no § 4º do artigo 2º desta Portaria de 2ª a 6ª feira no período das 5 às 9 horas, das 17 às 18 horas e aos sábados das 10 às 14 horas.

§ 1º. Para a efetivação da AETC prevista no caput deste artigo deverá ser encaminhada, como documento complementar, a cópia da autorização do órgão competente no Município de São Paulo dentro do prazo de validade.

§ 2º. Nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria, poderão ser cadastrados até 20 (vinte) caminhões por obra especificada no Requerimento de Acesso a VER, devendo ser encaminhados ao DSV, como documentos complementares cópias do alvará da obra, e/ou do Termo de Permissão de Ocupação da Via – TPOV e do contrato de prestação de serviço que comprove a atividade.

§ 3º Para o trânsito dos caminhões nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria, a AETC deverá especificar o itinerário a ser observado pelos veículos.

Subseção XIV - Transporte de caçambas estacionárias por poliquincho

Art. 35. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão destinado ao transporte de caçambas estacionárias por poliquincho, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

I - na ZMRC, ZERC e nas VER previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 10 às 16 horas;

II - nas VER previstas no § 4º do artigo 2º desta Portaria, aos sábados das 10 às 14 horas.

§ 1º. O transporte de caçambas estacionárias por poliquincho deverá respeitar as disposições legais que regulamentam a matéria.

§ 2º. Para a efetivação da AETC prevista no caput deste artigo deverá ser encaminhada, como documento complementar a cópia da autorização do órgão competente no Município de São Paulo dentro do prazo de validade.

§ 3º. Nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria, poderão ser cadastrados até 20 (vinte) caminhões por obra especificada no Requerimento de Acesso a VER, devendo ser encaminhados ao DSV, como documentos complementares, cópias do alvará da obra e/ou do Termo de Permissão de Ocupação da Via – TPOV e do contrato de prestação de serviço que comprove a atividade.

§ 4º. Para o trânsito dos caminhões nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria, a AETC deverá especificar o itinerário a ser observado pelos veículos.

Subseção XV - Transporte de produtos perigosos

Art. 36. Fica autorizado na ZMRC e ZERC, no período das 10 às 16 horas, mediante AETC, o trânsito de caminhões de até dois eixos traseiros destinados ao transporte dos produtos perigosos de “consumo local” e “outros” definidos em portaria do DSV, desde que observadas às demais regras para este tipo de transporte.

§ 1º. Para a efetivação da AETC prevista no caput deste artigo deverão ser encaminhadas, como documentos complementares, cópia da Licença Especial de Transporte de Produtos

Perigosos – LETPP, em validade, expedida pelo DSV nos termos da legislação vigente e fotografias para comprovação do número de eixos.

§ 2º. O trânsito de "caminhão-trator" não será autorizado para esta modalidade de transporte.

Subseção XVI - Transporte de valores

Art. 37. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão destinado à prestação do serviço de transporte de valores.

I – na ZMRC e nas VER dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 10 às 20 horas;

II - nas VER previstas no § 4º do artigo 2º desta Portaria de 2ª a 6ª feira no período das 17 às 20 horas e aos sábados das 10 às 14 horas.

Parágrafo único. Para a efetivação da AETC referida no caput deste artigo deverá ser encaminhada, como documento complementar, cópia do Certificado de Vistoria da Polícia Federal, dentro do prazo de validade.

Subseção XVII - Transporte de máquinas, equipamentos e materiais para a construção civil

Art. 38. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão destinado ao transporte de máquinas, equipamentos e materiais para a construção civil, para o acesso às obras, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

I - nas VER previstas no § 2º do artigo 2º desta Portaria, no período das 5 às 16 horas;

II - nas VER do § 4º do artigo 2º desta Portaria, no período das 5 às 9 horas de 2ª a 6ª feira e aos sábados no período das 10 às 14 horas.

§ 1º. Entende-se para os efeitos deste artigo, como máquinas e equipamentos para a construção civil:

- I - compactador de solo;
- II - betoneiras;
- III - guinchos de coluna;
- IV - alisadoras de concreto;
- V - guias;
- VI - andaimes;
- VII - elevador de obras;
- VIII - escora metálica;
- IX - escavadeira;
- X - torre de iluminação;
- XI - geradores de energia;
- XII - perfuratriz.

§ 2º. Entende-se para os efeitos deste artigo, como materiais para a construção civil:

- I - cal;
- II - cimento;



- III - pedra;
- IV - areia;
- V - tijolo;
- VI - brita;
- VII - ferro,
- VIII - aço;
- IX - blocos;
- X - pré-moldados;
- XI - argamassa;
- XII - telha;
- XIII - madeira;
- XIV - tubos e conexões hidráulicos;
- XV - cabos e conduítes elétricos.

§ 3º. Para a efetivação da AETC prevista neste artigo deverão ser encaminhados, como documentos complementares, cópias de até 3 (três) notas fiscais emitidas no prazo máximo de 3 (três) meses anteriores à solicitação, além de cópia do contrato ou declaração original que comprove a prestação do serviço com previsão de duração, quando o solicitante não for o emitente da nota fiscal.

Subseção XVIII – Serviços Postais

Art. 39. Fica autorizado na ZMRC, ZERC e nas VER, por período integral, mediante AETC, o trânsito do caminhão destinado à prestação de serviços postais, desde que devidamente autorizado pelo órgão competente.

§ 1º. Entende-se por serviços postais, para os efeitos desta Portaria, o envio de documentos entre um remetente e um destinatário, bem como o transporte da carga postal, ou seja, objetos de correspondência pessoal, entre e para os centros de triagem e unidades de distribuição.

§ 2º. Para a efetivação da AETC prevista neste artigo, deverá ser encaminhada, como documento complementar, cópia do contrato de prestação de serviço que comprove a atividade prestada.

CAPÍTULO IV- DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Constitui dever dos motoristas a fiel observância dos preceitos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, respeito às demais disposições legais vigentes e à sinalização de regulamentação das demais condições de circulação, estacionamento e parada estabelecidas nos locais de prestação dos serviços, respondendo o infrator por eventuais irregularidades constatadas.

Art. 41. A fiscalização das disposições estabelecidas por esta Portaria será efetuada por equipamentos eletrônicos e pelos agentes da autoridade de trânsito que verificarão a conformidade do trânsito em relação aos horários, locais e condições estabelecidas.

Parágrafo único. Os agentes da autoridade de trânsito poderão solicitar, a qualquer momento, a imobilização do veículo para a adequada fiscalização do disposto nesta Portaria.

Art. 42. Havendo necessidade de programação de medidas operacionais, o interessado deverá adotar as providências cabíveis junto à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, nos termos das disposições legais que autorizam a cobrança pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos relativos à operação do Sistema Viário.

Art. 43. As autorizações emitidas nos termos desta Portaria não desobrigam o usuário da utilização de cartões em áreas de estacionamento rotativo pago - Zona Azul - ou do pagamento de preços públicos, quando exigidos, e nem da observância das demais normas legais vigentes.

Art. 44. Os casos omissos serão objeto de análise e decisão do Diretor do DSV que poderá exigir documentos complementares e autorizar o trânsito do caminhão por meio de instrumento adequado definido pelo órgão.

Art. 45. Esta Portaria entrará em vigor em 9 de maio de 2016, revogadas as disposições em contrário, em especial as portarias SMT.GAB nº 163/07, 008/08, 104/08, 105/08, 109/08, 123/12, 124/12 e 125/12.


JILMAR TATFO
Secretário Municipal de Transportes

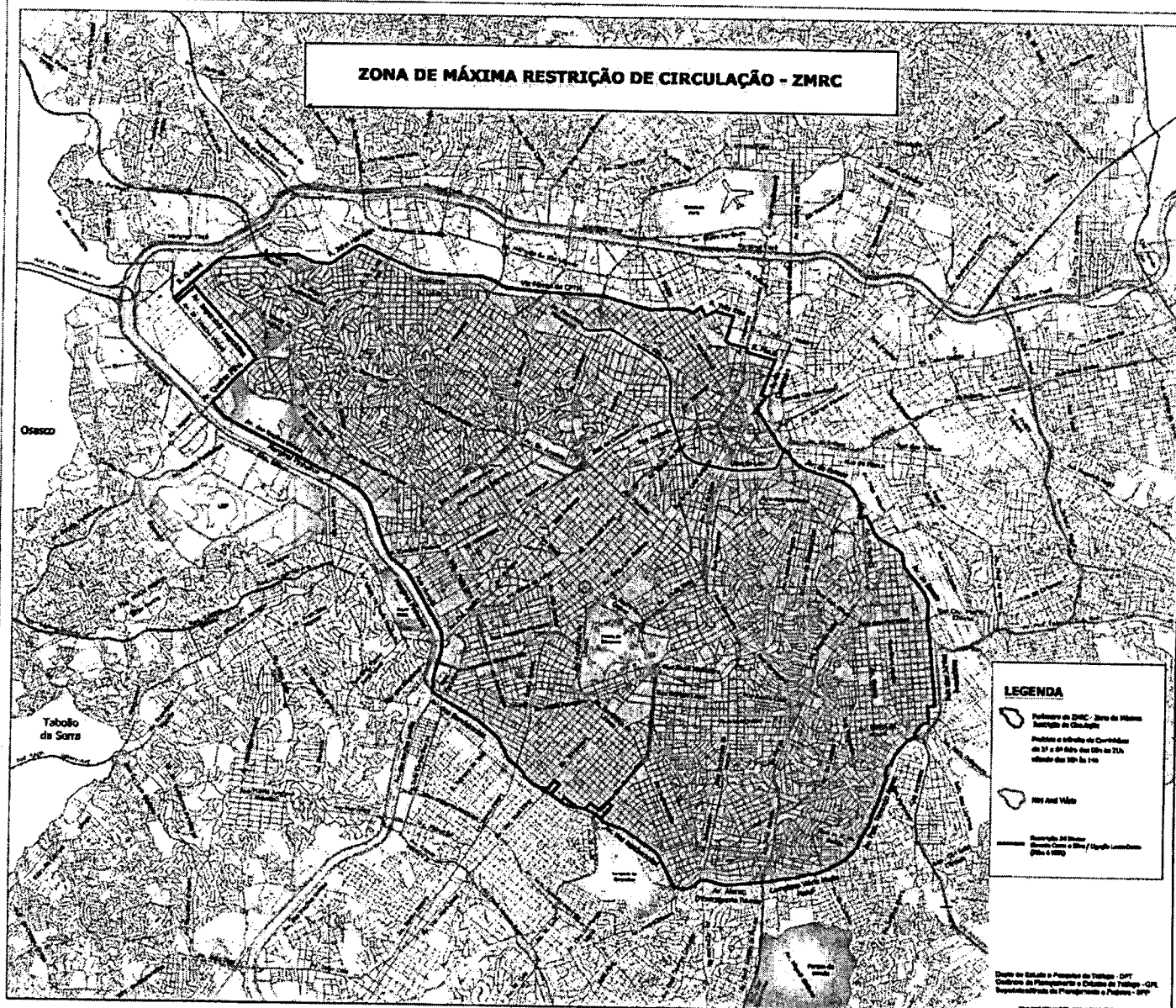
S.M.T. 001	PUBLICAÇÃO
	Constante da Lista
	Nº 130/16
	26/04/16

PUBLICADO
D.O.C. de 26/04/16

Anexo I – Integrante da Portaria nº 031/16-SMT.GAB

Mapa da ZMRC

ZONA DE MÁXIMA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO - ZMRC



Anexo II – Integrante da Portaria nº 031/16-SMT.GAB

Relação dos limites da ZMRC

I -	R. Júlio Conceição	Linha CPTM	R. dos Italianos
II -	R. dos Italianos	R. Júlio Conceição	R. Silva Pinto
III -	R. Silva Pinto	R. dos Italianos	R. da Graça
IV -	R. da Graça	R. Silva Pinto	R. Três Rios
V -	R. Três Rios	R. da Graça	R. Prates
VI -	R. Prates	R. Três Rios	R. Ribeiro de Lima
VII -	R. Prates	R. Ribeiro de Lima	R. José Paulino
VIII -	R. José Paulino	R. Prates	Vd. Gen. Couto de Magalhães X Pça. da Luz
IX -	Pça. da Luz	Vd. Gen. Couto de Magalhães	Av. Tiradentes/R. Brig. Tobias
X -	Av. Tiradentes/R. Brig. Tobias	Pça. da Luz	R. Mauá
XI -	Projeção da Linha da CPTM sob Av. Tiradentes	A partir da R. Brig. Tobias altura da R. Mauá	R. Mauá, altura da R. Florêncio de Abreu
XII -	R. Mauá	R. Florêncio de Abreu	R. da Cantareira
XIII -	R. da Cantareira	R. Mauá	R. Dr. Itapurã de Miranda
XIV -	R. Dr. Itapurã de Miranda	R. da Cantareira	Parque Dom Pedro II
XV -	Parque Dom Pedro II	R. Dr. Itapurã de Miranda	Av. do Estado
XVI -	Av. do Estado	Parque Dom Pedro II	Pça. Alberto Lion
XVII -	Pça. Alberto Lion (sentido Bairro)	Toda extensão	
XVIII -	Av. do Estado	Pça. Alberto Lion	R. Mil Oitocentos e Vinte e Dois
XIX -	R. Mil Oitocentos e Vinte e Dois	Av. do Estado	R. do Grito
XX -	R. do Grito	R. Mil Oitocentos e Vinte e Dois	R. do Manifesto
XXI -	R. do Manifesto	R. do Grito	Av. Alm. Delamare
XXII -	Av. Alm. Delamare	R. do Manifesto	R. Silva Bueno
XXIII -	R. Silva Bueno	Av. Alm. Delamare	R. Bom Pastor
XXIV -	R. Bom Pastor	R. Silva Bueno	Pça. Altemar Dutra
XXV -	Pça. Altemar Dutra	R. das Juntas Provisórias	R. Malvina Ferrara Samarone
XXVI -	R. Malvina Ferrara Samarone	Pça. Altemar Dutra	Av. Pres. Tancredo Neves
XXVII -	Av. Pres. Tancredo Neves	R. Malvina Ferrara Samarone	Alça de acesso à R. Vergueiro
XXVIII -	Av. Pres. Tancredo Neves	Alça de acesso à R. Vergueiro	R. Nossa Sra. das Mercês
XXIX -	R. Nossa Sra. das Mercês	Av. Pres. Tancredo Neves	R. Eugênio Falk
XXX -	R. Eugênio Falk	R. Nossa Sra. Das Mercês	Av. Pres. Tancredo Neves
XXXI -	Av. Pres. Tancredo Neves	R. Eugênio Falk	Complexo Viário Maria Maluf
XXXII -	Complexo Viário Maria Maluf	Toda extensão	
XXXIII -	Vd. Min. Aliomar Baleeiro	Toda extensão	
XXXIV -	Av. Afonso D'Escagnolle Taunay	Vd. Min. Aliomar Baleeiro	R. Brasópolis



XXXV -	R. Brasópolis	A partir do acesso da Av. Afonso D'Escagnolle Taunay	Av. Jabaquara
XXXVI -	Av. Jabaquara	R. Brasópolis	Acesso à Av. dos Bandeirantes
XXXVII -	Av. dos Bandeirantes	A partir do acesso da Av. Jabaquara	Al. dos Uapixanas
XXXVIII -	Al. dos Uapixanas	Av. dos Bandeirantes	Av. Moaci
XXXIX -	Av. Moaci	Al. dos Uapixanas	Av. Moreira Guimarães
XL -	Av. Moreira Guimarães	Av. Moaci	Av. dos Bandeirantes
XLI -	Av. dos Bandeirantes	Av. Moreira Guimarães	R. dos Chanés
XLII -	R. dos Chanés	Av. dos Bandeirantes	Al. dos Maracatins
XLIII -	Al. dos Maracatins	R. dos Chanés	Av. dos Bandeirantes
XLIV -	Av. dos Bandeirantes	Al. dos Maracatins	Av. das Nações Unidas
XLV -	Av. das Nações Unidas	Av. dos Bandeirantes	Pte. Roberto Rossi Zucollo (e alças de acesso)
XLVI -	Av. das Nações Unidas	Pte. Roberto Rossi Zucollo (e alças de acesso)	R. Hungria
XLVII -	R. Hungria	Toda extensão	
XLVIII -	Av. das Nações Unidas	R. Hungria	Pte. Eusébio Matoso (e alças de acesso)
XLIX -	Av. das Nações Unidas	Pte. Eusébio Matoso (e alças de acesso)	Pte. Cidade Universitária (e alças de acesso)
L -	Av. das Nações Unidas	Pte. Cidade Universitária (e alças de acesso)	Acesso a Av. Queirós Filho
LI -	Av. Queiroz Filho	Acesso a partir da Av. das Nações Unidas	Pça. Apecatu
LII -	Pça. Apecatu (sentido Lapa)	Toda extensão	
LIII -	Av. Queiroz Filho	Pça. Apecatu (sentido Lapa)	Av. Imperatriz Leopoldina
LIV -	Av. Imperatriz Leopoldina	Av. Queiroz Filho	Av. Mofarrej
LV -	Av. Mofarrej	Av. Imperatriz Leopoldina	Av. Dr. Gastão Vidigal
LVI -	Av. Dr. Gastão Vidigal	Av. Mofarrej	CPTM
LVII -	CPTM	Av. Dr. Gastão Vidigal	R. Júlio Conceição

Anexo III – Integrante da Portaria nº 031/16-SMT.GAB

Informação Complementar à Sinalização Vertical de Regulamentação da Zona de Máxima
Restrição de Circulação - ZMRC



Exemplo de Sinalização Vertical de Regulamentação de ZMRC:



Anexo IV – Integrante da Portaria nº 031/16-SMT.GAB

Informação Complementar à Sinalização Vertical de Regulamentação de Vias Estruturais Restritas - VER

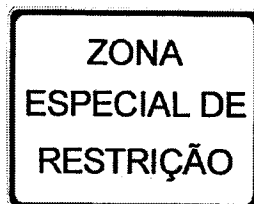


Exemplo de Sinalização Vertical de Regulamentação de Vias Estruturais Restritas - VER:



Anexo V – Integrante da Portaria nº 031/16-SMT.GAB

Informação Complementar à Sinalização Vertical de Regulamentação de Zonas Especiais de Restrição de Circulação - ZERC



Exemplo de Sinalização Vertical de Regulamentação de Zonas Especiais de Restrição de Circulação – ZERC:



Anexo VI – Integrante da Portaria nº 031/16-SMT.GAB

Tabela Resumo das Condições Autorizadas em ordem alfabética

Autorizados	ZMRC	ZERC	Vias Estruturais Restritas – VER § 1º art. 2º	VER MARG. PINHEIROS e outras vias – VER § 2º art. 2º	VER VIAS MORUMBI – VER § 3º art. 2º	VER - MARG TIETÊ e outras vias – VER § 4º art. 2º
ACESSO A ESTACIONAMENTO PRÓPRIO	Período Integral (só circulação)	Período Integral (só circulação) *1	Período Integral (só circulação - com itinerário) *1	Período Integral (só circulação - com itinerário) *1	Período Integral (só circulação - com itinerário) *1	Período Integral (só circulação - com itinerário)
COBERTURA JORNALÍSTICA	Período Integral *2	Período Integral *2	Período Integral *2	Período Integral *2	Período Integral *2	Período Integral *2
COLETA DE LIXO	5h às 16h	21h às 16h	PROIBIDO NA RESTRIÇÃO	5h às 16h	5h às 16h	2ª a 6ª 5h às 9h Sáb 10h às 14h
CONCRETAGEM	5h às 16h	5h às 16h	5h às 16h (com itinerário) *1	5h às 16h	5h às 16h	2ª a 6ª 5h às 9h Sáb 10h às 14h
CONCRETAGEM-BOMBA	5h às 16h *3	5h às 16h *3	5h às 16h (com itinerário) *1 e *3	5h às 16h	5h às 16h	2ª a 6ª 5h às 9h Sáb 10h às 14h
CONTROLE DE ZOONOSE	Período Integral	Período Integral	Período Integral	Período Integral	Período Integral	Período Integral
FEIRAS LIVRES	5h às 16h	5h às 16h	PROIBIDO NA RESTRIÇÃO	5h às 16h	5h às 16h	2ª a 6ª 5h às 9h Sáb 10h às 14h
MUDANÇAS	5h às 16h	5h às 16h	PROIBIDO NA RESTRIÇÃO	5h às 16h	5h às 16h	2ª a 6ª 5h às 9h Sáb 10h às 14h
OBRAS E SERVIÇOS ESSENCIAIS	5h às 16h	5h às 16h	5h às 16h (com itinerário) *1 e *4	5h às 16h	5h às 16h	2ª a 6ª 5h às 9h Sáb 10h às 14h
REMOÇÃO DE TERRA E ENTULHO EM OBRAS CIVIS	5h às 16h	5h às 16h	5h às 16h (com itinerário) *1	5h às 18h	5h às 16h	2ª a 6ª 5h às 9h das 17h às 18h Sáb 10h às 14h
SERVIÇO POSTAL	Período Integral	Período Integral	Período Integral	Período Integral	Período Integral	Período Integral
SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO	Período Integral	Período Integral	Período Integral	Período Integral	Período Integral	Período Integral
SOCORRO MECÂNICO DE EMERGÊNCIA (GUINCHO)	Período Integral	Período Integral	Período Integral	Período Integral	Período Integral	Período Integral
TRANSPORTE DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS por políguincho	10h às 16h	10h às 16h	10h às 16h (com itinerário) *1	10h às 16h	10h às 16h	Sáb 10h às 14h
TRANSPORTE DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	PROIBIDO NA RESTRIÇÃO	PROIBIDO NA RESTRIÇÃO	PROIBIDO NA RESTRIÇÃO	5h às 16h	PROIBIDO NA RESTRIÇÃO	2ª a 6ª 5h às 9h Sáb 10h às 14h
TRANSPORTE DE MATERIAL IMUNOLÓGICO, VACINAS E KITS DE SOROLOGIA	5h às 16h	5h às 16h	5h às 16h	5h às 16h	5h às 16h	2ª a 6ª 5h às 9h Sáb 10h às 14h
TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTARES PERECÍVEIS	5h às 12h Sáb 10h às 14h	PROIBIDO NA RESTRIÇÃO	5h às 12h Sáb 10h às 14h	5h às 12h Sáb 10h às 14h	5h às 12h Sáb 10h às 14h	2ª a 6ª 5h às 9h Sáb 10h às 14h
TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS (com até dois eixos traseiros)	10h às 16h	10h às 16h	PROIBIDO NA RESTRIÇÃO	PROIBIDO NA RESTRIÇÃO	PROIBIDO NA RESTRIÇÃO	PROIBIDO NA RESTRIÇÃO
TRANSPORTE DE VALORES	10h às 20h	PROIBIDO NA RESTRIÇÃO	10h às 20h	10h às 20h	10h às 20h	2ª a 6ª 17h às 20h Sáb 10h às 14h
VEÍCULO URBANO DE CARGA – VUC	Período Integral	Período Integral	PROIBIDO NA RESTRIÇÃO	Período Integral	Período Integral	Período Integral
VUC COM PRODUTO PERIGOSO AUTORIZADO	10h às 16h	10h às 16h	PROIBIDO NA RESTRIÇÃO	10h às 16h	10h às 16h	Sáb 10h às 14h

- *1 desde que comprove a necessidade de acesso às VER ou às ZERC
- *2 no caso de estacionamento, o condutor deve permanecer no veículo
- *3 deverá permanecer estacionado das 12 às 14 horas
- *4 os serviços previstos nos incisos IX a XVI do § 1º do artigo 26 são proibidos nestas VER



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00591/2015 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Dispõe sobre a instalação de limitadores de altura para veículos automotores.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Em conformidade com o que estabelece, fica instituída no município de São Paulo a instalação de dispositivos de segurança de locais com altura limitada nas vias abertas ao trânsito.

Art. 2º Os locais de aproximação de passarelas, viadutos, pontes, túneis ou quaisquer outros obstáculos que limitem a altura de veículos nas vias, deverão ser dotados de sinalização de advertência (placa "altura limitada"), sinalização de regulamentação (placa "altura máxima permitida"), dispositivo delimitador de altura (altura igual ao vão sob o qual passa a via), e rota alternativa ao motorista, para evitar colisões.

Parágrafo único. Os procedimentos funcionais que sejam indispensáveis para viabilizar este projeto serão de responsabilidade do Poder Executivo, que deve regulamentar esta lei no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e, por se tratar de alta relevância pública, poderá ser aberto crédito adicional suplementar, extraordinário ou especial para seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 22 de Outubro de 2015."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/10/2015, p. 108

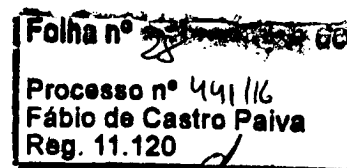
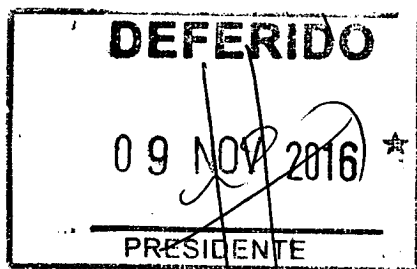
Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 14/09/16 às 15:00
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Vereador / À Vereadora
maui cora nui
para Relatar:
Tela da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 04/10/2016
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 61 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/10/16 AO 17 HS
POR Karl
SAÍDA 18/10/16 AS 16 H ASS: Karl

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue — juntado — nesta data documento — rubricado —
sob nº 28 e folha — de informação nº —
em 12/11/16
Nome Fábio de Castro Paiva
RF FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12
RF 11.120
Secretário



RDS
1577/2016

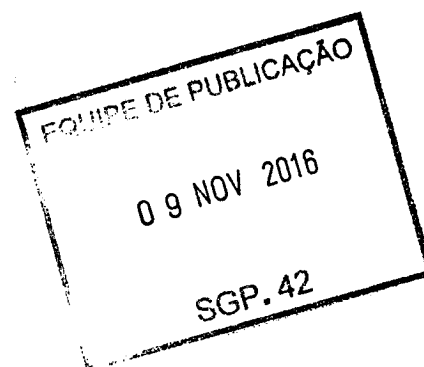
REQUERIMENTO

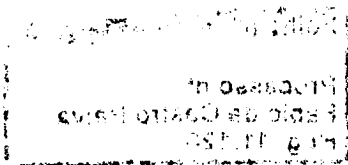
REQUEIRO, à Douta Mesa, na forma regimental, a retirada e arquivamento do Projeto de Lei nº 441/2016, de minha autoria.

CMSP - SGP.22 - 09/11/2016 - 13:59 - 003668 - 1/1

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador





Comissão de:

JUST

09, 11, 16

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF: 11.232

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 16/11/16

às 18h

11/20

A SGP. 33, p/arquivamento

17/11/16

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 29 - 17/11/2016

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 29
do processo **01-441 de 2016** 17/11/2016


Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 29 fls.
Arquivado em **17/11/2016**
O Funcionário


Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329